

CB4

A

PFN

CA2

M

S2-C2T1

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001699/2006-96
Recurso nº 162.078 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.690 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex.: 2004
Recorrente WILSON RODRIGUES DA SILVA SASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RETROATIVIDADE DA LEI. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTES.

Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.007/2010, a participação no quadro societário de empresa, para o exercício de 2010, não é condição de obrigatoriedade para a entrega da Declaração de Ajuste. Portanto, aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de considerar como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, a, do CTN.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

22 OUT-2010

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, fl. 03, que se exige o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado, o autuado apresenta tempestivamente Impugnação alegando que a empresa da qual consta como titular fechou há mais de 13 anos e foi cancelada por intermédio de sua contadora, embora tenha agora sido informado de que estaria apenas "inativa" no cadastro da Receita Federal. Assevera, ainda, que não foi relapso e nem agiu de má-fé, comprometendo-se a regularizar a situação da empresa de que era titular.

A 4ª Turma/DRJ/Curitiba/PR julgou integralmente procedente a exigência, consubstanciada na ementa abaixo transcrita:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Sujeita-se à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual a pessoa física obrigada a sua apresentação, por participar do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, que fizer a entrega fora do prazo fixado

Cientificado da decisão de primeira instância, Wilson Rodrigues da Silva Sasso apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De um lado, recorre o suplicante contra a multa imposta pelo atraso na entrega da sua Declaração de Ajuste Anual - exercício de 2005, asseverando que a empresa da qual era titular, fechada a mais de 13 anos, encontrava-se inativa no cadastro da Receita Federal.

Por outro lado, autoridade recorrida manteve a exigência ao argumento de que a Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 2005, foi apresentada em 31/12/2005 (fls. 11), ou seja, fora do prazo legal fixado para todos os contribuintes, que era até 29/04/2005 (art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005). Assevera a decisão de primeira instância que, a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste decorre do fato de o contribuinte ser titular da firma Wilson Rodrigues da Silva Sasso - ME, CNPJ nº 59.439.380/0001-08, na forma do art. 1º da mesma Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

(...)

Pois bem, de início cumpre reproduzir o que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.007, de 9 de fevereiro de 2010, relativamente à obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2010 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2009:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos),

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais),

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas,

IV - relativamente à atividade rural

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 86 075,40 (oitenta e seis mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos),

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2009 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2009,

V - teve a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 31 de dezembro;

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro, ou

VII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física:

I - no caso do inciso V, cujos bens comuns sejam declarados pelo outro cônjuge, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300 000,00 (trezentos mil reais); e

II - que se enquadrar em uma ou mais hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Pelo que se colhe do excerto legal reproduzido a participação no quadro societário de empresa, a partir do exercício de 2010, não é condição de obrigatoriedade para a entrega da Declaração de Ajustes.

Assim, a alteração expressa por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.007/2010, anteriormente transcrita, tem aplicação retroativa aos processos não definitivamente julgados, em razão da determinação contida na alínea c, do inciso II, do art 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25/10/1996:

Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo,

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, a Lei nova deverá ser aplicada retroativamente, posto que, nestas condições, não há mais cominação de penalidade para a ausência na entrega da Declaração de Ajuste.

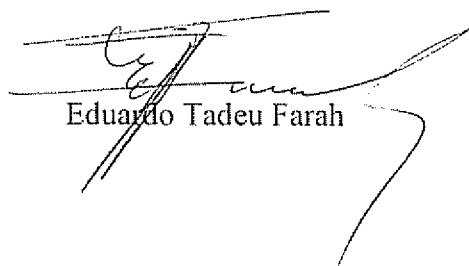
Estando o crédito tributário impugnado administrativamente, demonstrando o inconformismo do contribuinte pela exigência, a retroatividade benigna prevista pelo Código Tributário deverá ser implementada com fito de extinguir o feito.

A propósito, em relação à matéria, foi editada recentemente por este Órgão Administrativo a Súmula nº 44, *in verbis*:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Destarte, não sendo mais considerado infração, não pode implicar em punição.

Ante ao exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.001699/2006-96

Recurso nº : 162.078

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.690**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional